

Veto Parcial nº 53/22

EM: 17 02 2022

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**Diário Oficial do Estado de Rondônia nº  
7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022Recebido Auta-100  
Incluso em pauta.

22 FEV 2022

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
15h 01 min  
17 FEV 2022  
Dedico Pimentel  
Servidor (nome legível)ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

22 FEV 2022

MENSAGEM Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 55/22

Processo: 55/22

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.", encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 453, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1039, de 15 de dezembro de 2021, almeja propiciar que pacientes infectados pela covid-19 e usuários da rede pública, possam ser internados na rede privada de hospitais, sem custo algum ao enfermo, desde que demonstrados esgotados leitos na rede pública, todavia **precisa-se vetar parcialmente, no tocante aos artigos 2º e 3º, haja vista por violar a Constituição Federal e Estadual, o Princípio da Separação dos Poderes, e por adentrar na relação consumerista.**

A priori, observa-se que o artigo 2º da proposta de Lei implica que hospitais privadas forneçam leitos a pacientes acometidos pelo coronavírus nos hospitais da rede pública, contudo insta esclarecer aos Senhores que, de acordo com a Constituição Federal, os hospitais particulares podem recepcionar pacientes em casos de emergência médica, qual se caracteriza pela ocorrência de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, exigindo assistência imediata, **mas o caso em tela, é específico para os enfermos da covid-19, portanto há impedimento por Lei, pois precisa-se de instrumento contratual que estabeleça metas, quantifique serviço e fixe valor com base em pesquisa de preço de mercado.** Ressalto ainda, que, a porcentagem de leitos presente no supracitado dispositivo, deixa subentendido que não fora pautado segundo estudo ou substrato mínimo, ferindo assim, mais uma vez com atribuição específica do Poder Executivo, descabendo estratificação legal sobre o tema.

Ademais, há que se considerar a ressonância da determinação no setor populacional que utiliza planos de saúde, sendo que se por um lado a relação consumerista permite a disciplina pelos entes estaduais, conforme incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal, também resvala em relação civil de obrigação por entes particulares, cabendo, em última **ratio**, a descrição de atuação ao chefe do Poder Executivo, o qual efetivará, no fim das contas, o pagamento dos serviços prestados, tendo o pleno conhecimento da dotação orçamentária disponível para tanto.

Esclareço ainda que quanto ao artigo 3º, há **usurpação de**

**competência do Chefe do Poder Executivo, vez que é impróprio determinação de outro Poder fora dos parâmetros já elencados na legislação**, o que fere também o Princípio da Separação dos Poderes, conforme artigos 7º, 39 e 65 da Constituição do Estado, pois **somente o Poder Executivo pode exercer a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos.**

Desta forma, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão **padece de inconstitucionalidade material e formal**, pois contraria a Constituição Federal e Estadual, haja vista adentrar na competência do Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



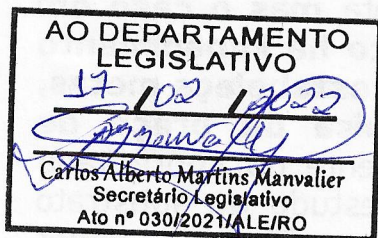
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023364200** e o código CRC **9871B18F**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606340/2021-31

SEI nº 0023364200





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº  
7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.292, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§ 1º A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 2º O médico responsável pelo pedido de internação informará a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

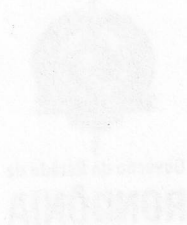
**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023364809** e o código CRC **850DD92A**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.282, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Depois de a situação de emergência  
declaráda pelo Covid-19 na rede privada de  
hospitais, quando realizada por meio de  
credenciamento ao Sistema Único de Saúde, em  
caso de existência de vaga na rede pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º. A internação de pacientes infectados pelo Covid-19 na rede  
privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem  
esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§ 1º. A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS  
- Sistema Único de Saúde.

§ 2º. O médico responsável pelo pedido de internação informará a  
situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

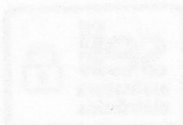
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022.

134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos,  
Governador, em 12/01/2022, às 23:56, conforme Roteiro Oficial de Brasília,  
com fundamento no artigo 15 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.194,  
de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI  
informando o código verificador 0023364809 e o código CRC 850DD32A.

